



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033876-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO FASOLO PROENÇA, é agravado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2033876-38.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MÁRCIO FASOLO PROENÇA

**AGVDO.: S R M EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS.**

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de cotas sociais pertencentes ao coexecutado, pessoa física – Possibilidade de penhora de cotas de sociedade unipessoal – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Penhora de cotas sociais em favor de terceiro estranho ao quadro societário - Possibilidade - Vedação do estatuto social que não pode servir de pretexto para blindar bens do devedor - Pretensão de suspensão das medidas constritivas, sob alegação de excesso de penhora – Descabimento – Execução que, embora deva observar o princípio da menor onerosidade ao devedor sempre que possível, é feita no interesse do credor - Penhora de bens com valor que superem ao valor da dívida que não constitui, por si só, excesso de penhora – Eventual excesso somente poderá ser alegado e solucionado após a avaliação dos bens constritos, conforme disposto no artigo 874, inciso I, do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 551 da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante e manteve a decisão de fls. 502/503 que deferiu a penhora de cotas sociais do devedor, por considerar ausentes os requisitos necessários para caracterização do excesso de execução.

Sustenta, em síntese, o agravante que a decisão agravada acabou por confundir excesso de penhora com excesso de execução. Alega que apresentou impugnação em relação ao deferimento da penhora das cotas sociais das empresas C. F. Design Assessoria de Projetos Ltda. e Márcio Fasolo Proença Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista que a execução já se encontra garantida com a penhora da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 20.877 e do imóvel matriculado sob nº 54.862, ambos do CRI do Bento Gonçalves/RS.

Ressalta que *a penhora de bens imóveis possui preferência na ordem prevista no artigo 835 do CPC, devendo a parte agravada diligenciar para proceder na avaliação dos imóveis e, caso verificada a insuficiência para garantia do Juízo, que então penhore outros bens.* Argumenta que a execução deve se dar de modo menos gravoso para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC. Discorre sobre os pontos que devem ser levados em consideração para o indeferimento da penhora das cotas sociais. Esclarece que a Empresa Márcio Fasolo Proença Consultoria Empresarial Ltda. trata-se de sociedade unipessoal, de modo que seu patrimônio não é constituído por cotas sociais e nem pluralidade de sócios, o que afasta a possibilidade de penhora. Informa que em relação à empresa C. F. Design Assessoria de Projetos Ltda. a penhora das cotas sociais também é impossível, dentro do contexto do contrato social da referida empresa, que contém cláusulas que veda aos sócios onerar ou gravar as cotas sociais em favor de terceiros, bem como determina que novos sócios somente são admitidos em caso de consenso de $\frac{3}{4}$ do capital social, o que é impossível, tendo em vista que a outra sócia, Sra. Carolina Fasolo, detém somente 50% do capital social. Defende ser completamente prematura a penhora das cotas sociais, em flagrante excesso de penhora e prejuízo ao executado. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo, visto que não pleiteado. A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 18/30).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se, no presente caso, de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face do agravante Márcio Fasolo Proença e outros, visando a satisfação da dívida no valor de R\$ 681.731,32 à época do ajuizamento da ação.

Relata a exequente que dentre outros pedidos, requereu a penhora das cotas sociais de titularidade do coexecutado Márcio Fasolo Proença junto às empresas C. F. Design Assessoria de

Projetos Ltda. e Márcio Fasolo Proença Consultoria Empresarial Ltda., o que restou deferido.

Pois bem.

Conforme já restou assentado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2303363-48.2024.8.26.0000, uma vez que a execução em tela também é dirigida contra o executado pessoa física, afigura-se cabível a penhora de bens deste devedor, porquanto o patrimônio deste também deve garantir a execução em tela, nos termos do art. 789 do CPC, sendo neste sentido também a Súmula n. 26 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a penhora das cotas sociais encontra amparo no artigo 835, inciso IX, do CPC, sendo admitida, igualmente pela jurisprudência.

Neste sentido, citem-se os seguintes julgados do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1221579 / MS – Quarta Turma – rel. Min. Isabel Gallotti - DJe 04/03/2016).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus

bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1164746/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.10.2009).

E julgados desta Corte:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA PERTENCENTE AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO. Nada impede a constrição de cotas sociais da empresa pertencente ao executado, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade. Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 2224148-04.2016.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Sandra Galhardo Esteves – DJ 27.01.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE OS LUCROS DO SÓCIO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – I - Reconhecida a possibilidade de serem penhorados os lucros atribuídos ao sócio avalista, diante de sua autonomia e solidariedade, em responder pela dívida executada – Sócio que figura no polo passivo da execução de forma autônoma, como pessoa física – Necessidade, no entanto, de prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente - Inteligência do art. 1.026 do CC – II – Cabível, igualmente, a penhora sobre suas cotas sociais, em caso de alienação – Previsão de impenhorabilidade no contrato social que não obsta a determinação judicial – Decisão mantida – Agravo improvido, com observação. (Agravo de Instrumento 2168814-82.2016.8.26.0000 – rel. Des. Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - DJ 22.09.2016).

Assim, afigura-se admissível a constrição das cotas sociais cabentes ao coexecutado Márcio, devendo-se, para tanto, atender ao disposto no artigo 861 do Código de Processo Civil.

Cabe observar que conforme já decidiu o E.

Superior Tribunal de Justiça, a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC não tem caráter absoluto:

“[...] a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805).” (AgInt no AREsp nº 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25.03.2019, DJe 28.03.2019).

Nota-se, inclusive, que o parágrafo 1º do artigo 835 do CPC, prevê a possibilidade de alteração na ordem prevista no “caput” do referido artigo:

§ 1º - É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em que pese o artigo 805 do Código de Processo Civil prever que *“quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*, vale observar que referido dispositivo legal não pode ser utilizado como escudo pelo executado que busca, unicamente, esquivar-se do processo executivo. A menor onerosidade da ação executiva somente será utilizada como solução do caso concreto se, diante de diversas formas de satisfação da dívida executada, uma delas é mais benéfica ao devedor e não prejudica o credor, o que não se verifica no presente caso.

Relativamente à Empresa Márcio Fasolo Proença Consultoria Empresarial Ltda., vê-se que não há nenhum impedimento à penhora de cotas sociais de sociedade unipessoal, uma vez que essas cotas representam patrimônio do sócio de natureza econômica.

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, ex lege, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n. 14.382/2022, foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli.

2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexistente vedação legal a que igualmente se proceda em relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento.

3. É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.

4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e

da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos atendidos os respectivos pressupostos legais de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015.

5. *Recurso especial desprovido*” (REsp nº 1982730-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/03/2023 – g.n.).

Veja-se a propósito os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), ante a impenhorabilidade absoluta dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP, bem como a penhora de cotas de sociedade limitada unipessoal. Insurgência da exequente. Cabimento em parte. Penhora de saldo oriundo de contas vinculadas ao FGTS. Impenhorabilidade de saldo resultante das contas vinculadas em nome dos trabalhadores (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90), salvo quando comprovadamente destinados ao pagamento de prestação alimentícia "stricto sensu", medida extrema que só se justifica para evitar a prisão do devedor de alimentos e atender as necessidades imediatas de sua prole, o que não ocorre no caso, eis que se trata de dívida decorrente de honorários advocatícios, de natureza alimentar em sentido amplo. Precedentes do TJSP e STJ. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. A penhora de cotas sociais está prevista no art. 835, IX, do CPC, e em que pese se tratar, "in casu", de sociedade unipessoal, as cotas sociais representam patrimônio do devedor, passíveis de penhora para satisfação do crédito do credor, particularmente quando frustradas demais tentativas de busca de bens por outros meios, inexistindo vedação legal para tanto. Precedentes do TJSP e STJ Procedimento de expropriação previsto na legislação. DECISÃO REFORMADA. Deferimento de constrição de cotas de sociedade limitada unipessoal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2109354-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Agravado de Instrumento. Cumprimento de

Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela coexecutada. Inconformismo. Empresa Unipessoal. Distinção das figuras jurídicas da empresa e de sua sócia. Cotas sociais, todavia, que são representativas de patrimônio pessoal da coexecutada e podem, sim, como o mais de seus bens, servir à satisfação do credor. Inteligência do artigo 835, IX do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2283554-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Execução. Determinação de penhora das cotas sociais de titularidade do executado. Cabimento, em tese, da penhora, ainda que se trate de sociedade unipessoal. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2193680-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão de origem que deferiu sobre as cotas sociais do executado – Irresignação do demandado – Embora a execução deva ser guiada pelo modo menos oneroso ao executado, há necessidade de sopesamento com os interesses do exequente – Possibilidade de penhora de cotas de sociedade unipessoal - Precedente desta C. Câmara – Contrição que ataca o patrimônio do devedor, sendo irrelevante eventual desconsideração inversa da pessoa jurídica – Precedente do STJ – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2250902-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

No tocante à Empresa C. F. Design Assessoria de Projetos Ltda., melhor sorte não socorre o agravante.

Isso porque a penhora de cotas sociais é admitida, ainda que o contrato social vede a alienação de cotas, por meio de cláusula específica.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DAS COTAS SOCIETÁRIAS. PREVISÃO CONTRATUAL. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

E do corpo dessa decisão extrai-se:

"Conforme entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, eventual previsão de impenhorabilidade das cotas societárias, no contrato social, não possui eficácia perante os credores, não impedindo, portanto, a sua penhora. (...) Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que o fato de haver previsão, no contrato social da empresa, de cláusula de impenhorabilidade das cotas sociais, não seria óbice à penhora pretendida. Nesse contexto, por estar o acórdão recorrido em consonância ao posicionamento jurisprudencial acima delineado, de rigor a sua manutenção" (REsp 2123051, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/05/2024).

E, ainda, precedentes desta Câmara e deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX e 861 do CPC. Devedor não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da execução. Cotas sociais são de titularidade do executado, o que afasta a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2120672-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro Cíveis. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Cooperativa. Penhora de cotas sociais em favor de terceiro estranho ao quadro da

Cooperativa Possibilidade. Lei Complementar 130/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 196/22, que trata sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Lei esta que é aplicável somente às Cooperativas e não aos seus sócios. Devedora que responde com todo o seu patrimônio. Penhora determinada somente para resgate suficiente ao pagamento do crédito executado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1121607-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não acolheu a impugnação à penhora – Existência de cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade no contrato social das empresas que não constitui óbice à penhora de cotas sociais – Medida legal (artigo 835, IX, do CPC), de caráter cogente - Plano de Recuperação Judicial que também não impede a constrição em questão – Penhora que recaiu sobre patrimônio do sócio executado, e não da empresa recuperanda - Obrigação de cumprir o plano recuperatório é da sociedade recuperanda, independentemente da titularidade de suas quotas - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2140177-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

**EMBARGOS DE TERCEIRO – Cooperativa – Penhora de cotas sociais em favor de terceiro estranho ao quadro da cooperativa – Possibilidade – Vedação do estatuto social que não pode servir de subterfúgio para blindar bens do devedor - Devedor que responde com todo o seu patrimônio – Penhora que não viola a affectio societatis – Embargos improcedentes -Recurso não provido* (Apelação Cível 1000742-83.2019.8.26.0279; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019).*

Nota-se, outrossim, de acordo com o art. 797 do CPC, a execução realiza-se no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada. Desse modo, uma vez que até o presente momento não houve a satisfação da execução, nada mais justo que o exequente tenha direito a ter acesso a justiça, incluindo,

a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação, utilizando-se dos meios legais.

Ressalte-se, outrossim, que a ocorrência de eventual excesso de penhora poderá ser alegada e solucionada nos próprios autos da execução, no momento oportuno, após a avaliação dos bens contritos, conforme dispõe o artigo 874, inciso I, do CPC, se for o caso. Desse modo, uma vez ausentes elementos que levem ao convencimento do julgador de excesso de penhora, o pedido suspensão dos atos executórios e de levantamento das penhoras de bens determinadas, não poderia ser deferido neste recurso.

Ademais, a determinação proferida pelo Juízo não tem o poder de transferir imediatamente quaisquer valores à parte exequente. Seu propósito é, exclusivamente, restringir a transferência de créditos a que tem direito a parte executada, como meio de prevenir fraude à execução e possibilitar a quitação da dívida consubstanciada no título executivo judicial.

Por fim, colocada a questão nestes termos, não há de se falar, ao menos por enquanto, em excesso de penhora, porquanto esta questão somente comportará ser devidamente apurada e apreciada nos autos da execução, pela MM^a Juíza da causa, após a avaliação dos bens penhorados, consoante previsto no art. 874 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, pois, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator